



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.002 - RJ (2011/0248545-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANO TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RUAN CARLOS DE MELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, PELO *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS E PELA POSIÇÃO DE COMANDO DO PACIENTE DENTRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA DESNECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos – praticados em diversos Estados da Federação e no exterior, por estruturada organização criminosa na qual o Paciente possuía posição de comando –, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Embora a condenação não tenha transitado em julgado, em face da interposição de Recurso Especial, a superveniente prolação de sentença condenatória, seguida do julgamento do recurso de apelação da Defesa, desprovido pela Corte de origem, torna temerário desconstituir a custódia cautelar do Paciente, preso em flagrante desde o início da instrução.

4. É de se vedar, também, a possibilidade de apelar em liberdade ao réu preso provisoriamente, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, Primeira Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008)

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.002 - RJ (2011/0248545-7)

IMPETRANTE : ADRIANO TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RUAN CARLOS DE MELO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUAN CARLOS DE MELO – preso preventivamente em 09 de junho de 2011, e denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, na forma do inciso V do art. 40 e, art. 35, na forma dos incisos I e V do art. 40, todos da Lei n.º 11.343/2006, juntamente com mais 10 acusados –, contra acórdão denegatório proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região.

Inicialmente, anoto que os Impetrantes formularam longuíssima e confusa petição inicial – de 39 laudas, repleta de reproduções de julgados, de lições doutrinárias e até mesmo de trechos de convenções internacionais, na qual ainda apontam as mais diversas fundamentações.

Do que se pode inferir da peça, tem-se que os Defensores asseveram, primeiramente, haver excesso de prazo na segregação cautelar, pois o Paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 09/06/2011, e "*a audiência de instrução e julgamento sequer conta com data, em razão de um dos acusados ainda não ter apresentado a defesa preliminar*" (fl. 04).

Alegam, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, pois o Acusado é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e emprego lícito.

Requerem, assim, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao Paciente o direito de aguardar em liberdade a tramitação da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 189/191.

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram acostadas às fls. 199/213.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 218/220, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.002 - RJ (2011/0248545-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, PELO *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS E PELA POSIÇÃO DE COMANDO DO PACIENTE DENTRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA DESNECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos – praticados em diversos Estados da Federação e no exterior, por estruturada organização criminosa na qual o Paciente possuía posição de comando –, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Embora a condenação não tenha transitado em julgado, em face da interposição de Recurso Especial, a superveniente prolação de sentença condenatória, seguida do julgamento do recurso de apelação da Defesa, desprovido pela Corte de origem, torna temerário desconstituir a custódia cautelar do Paciente, preso em flagrante desde o início da instrução.

4. É de se vedar, também, a possibilidade de apelar em liberdade ao réu preso provisoriamente, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, Primeira Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008)

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, no que se refere à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que a impetração encontra-se prejudicada neste ponto, nos termos da Súmula 52 desta Corte, tendo em vista que já houve a prolação de sentença condenatória, inclusive mantida pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação interposta pela Defesa do Paciente.

Consta dos autos que o Juízo da 7.^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro decretou a prisão preventiva do Paciente em 07 de junho de 2011, mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"Como bem lançado pelo Ministério Público Federal e relatado pela Autoridade policial no apenso 2, do que até agora foi apurado nestes autos resta o fumus comissi delicti, ou seja, indícios de autoria e prova da existência da infração penal (art. 312, 2ª parte do CPP).

A prisão dos indiciados faz-se necessária não só para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, caso os indiciados sejam postos em liberdade, como também para acautelar o meio social, tendo em vista que é praticamente impossível delimitar a extensão dos efeitos do tráfico que ultrapassa fronteiras.

No caso em tela tenho, pelos fatos acima já expostos, pela presença do periculum libertatis necessário ao decreto.

[...]

Ruan Carlos de Melo, residente em Florianópolis/SC, atuava como lugar-tenente de Alexander Aronson, organizando e executando as operações ideadas por este último. Ele funcionava nas células do Rio de Janeiro/RJ e de Florianópolis/SC.

Relata a denúncia que ele mantinha, para exercer suas funções na associação, interlocução bastante frequente com revendedores de sua cidade e do Rio de Janeiro/RJ, em especial com Antonio Carlos de Andrade da Costa, Thiago Bittencourt Silva Sabado, Diego Bittencourt Silva Sabado, Leandro Moraes, Thiago Veiga Vaz, Heric dos Santos Baltazar e Gustavo dos Santos Vieira.

Os diálogos telefônicos n.º 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 transcritos no anexo ilustram a pertinência e a posição associativistas do denunciado." (fls. 125/127)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a necessidade da custódia preventiva, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Ora, da análise dos autos sobressai que os membros da quadrilha estão pulverizados em diversas localidades. O paciente, especificamente, estava baseado em Florianópolis/SC (cf. fl. 47), onde aduz ter domicílio fixo. Em outras palavras, a flexibilidade operacional e o alcance territorial do grupo, cujas atividades criminosas se estenderam a pelo menos três Estados da Federação, além do exterior, revelam de maneira incontestada a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta dos delitos perpetrados, exsurgindo nítida a **necessidade de acautelamento da ordem pública**. Ou seja, **está presente o periculum libertatis**. O modus operandi da quadrilha, porém, é o que mais chama à atenção e **torna imperativa a segregação** de RUAN MELO, porquanto o grupo criminoso fazia uso de linguagem cifrada e meios alternativos de comunicação. Na observação do Procurador Regional da República FLAVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR, 'revela-se concreto o prejuízo à instrução e à aplicação da lei penal em caso de liberdade, porquanto certo será o ajuste de depoimentos, ou mesmo do rol de testemunhas, com o fim de dissimular o verdadeiro teor dos diálogos interceptados' (cf. fl. 94).

[...]

Nessas circunstâncias, é evidente que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão será suficiente. Para além do que foi acima explanado, **'somente o profundo revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide permitiria afastar as premissas fáticas em que se amparou o decreto de prisão preventiva, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus'**

Ao ensejo, ressalto que ainda que o paciente fosse primário, ostentasse bons antecedentes e possuísse domicílio certo e ocupação definida, não resultaria impossibilitada a decretação de sua segregação cautelar, diante da presença de outros motivos que a justificam.

Em arremate, quanto à alegação de que os outros réus já foram postos em liberdade, importa considerar que tal fato **não ofende ao princípio da isonomia**, na medida em que as situações são distintas. O paciente, a par de sua tenra idade, é apontado como **lugar-tenente de ALEXANDER ARONSON, idealizador das operações e também encarcerado cautelarmente** (cf. fl. 111). Ademais, a ação penal, originalmente proposta em face de 11 acusados, foi **desmembrada** em relação a ALEXANDER ARONSON, RUAN CARLOS DE MELO e THIAGO BITTENCOURT SILVA SÁBADO (cf. fl. 110), dada sua função predominante na associação.

Quanto a GUSTAVO DOS SANTOS VIEIRA e LUIZ FELIPE JACINTO ALVES, presos a título temporário, sua soltura deu-se por força do excesso de prazo (cf. fls. 61 e 64).

Feitas estas considerações, forte na necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, **fica esvaziada a questão acerca da constitucionalidade da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06**. Daí porque, em homenagem ao princípio da celeridade, deixo de submeter a questão ao Plenário desta Corte (art. 97 da CRFB/88), evitando-se, com isso, a suspensão do presente writ, o que postergaria a entrega da prestação jurisdicional, incompatível com esta via célere.

Inexistente constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva que apresenta elementos concretos que indicam sua necessidade, bem como presentes os requisitos formais para sua decretação, DENEGO A ORDEM." (fls. 158/161 - grifos no original)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram o *modus operandi* dos delitos, em especial o envolvimento do Paciente com organização criminosa estruturada para o tráfico ilícito de drogas, destacando a extensão de suas atividades, que alcançava diversos Estados, e a sua posição de comando no seio da organização, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 30 kg (trinta quilos) de crack, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada." (HC 186.211/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/09/2011.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO PARANÁ. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, levando em conta a periculosidade in concreto do paciente, apontado como integrante de estruturada quadrilha, composta por mais de 30 agentes, responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas nos Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, sendo o paciente um dos distribuidores da droga, atuando para o líder da organização criminosa, na região metropolitana de Curitiba.

2. Justifica-se, ainda, a medida extrema, na necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de que o paciente, juntamente com os demais acusados, venha a destruir documentos, provas e outros indícios do delito, além de dar continuidade às atividades ilícitas.

3. Ademais, a custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal, onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminosa, croquis com os esquemas dos diversos núcleos de atuação da quadrilha e referências às interceptações telefônicas realizadas, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal no caso em apreço.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

5. Habeas corpus denegado." (HC 156.457/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 03/08/2011.)

Ressalte-se, ademais, que, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 113.470/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010; RHC 26.824/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010; HC 114.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.

Por outro lado, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que autorizem a decretação da medida extrema.

Nesse sentido:

"[...] Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. [...]" (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100.074/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 18/08/2008.)

Conclui-se que a prisão não tem fundamentação abstrata e sem vinculação aos elementos dos autos, havendo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, não resta evidenciado o alegado constrangimento ilegal no caso, de modo a autorizar a soltura do Paciente.

Por fim, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, que ora faço juntar aos autos, cumpre ressaltar que o Paciente foi preso em flagrante delito e assim permaneceu durante toda a instrução criminal, restando, ao final, condenado. Saliente-se, ainda, que foi julgado o recurso de apelação interposto pela Defesa, sendo que este foi desprovido.

Desse modo, embora não tenha havido, ainda, o trânsito em julgado da condenação – em face da interposição de recurso especial –, a superveniência de acórdão em grau de apelação, que desproveu o recurso da defesa, mantendo a condenação do Paciente pela prática de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, afasta o alegado constrangimento ilegal na custódia preventiva.

Afinal, a superveniência de prolação de sentença condenatória, seguida de julgamento do recurso de apelação, torna temerário desconstituir a custódia cautelar do Paciente preso desde o início da instrução, por decreto prisional devidamente fundamentado.

Nessa esteira, não é demais ressaltar o entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0248545-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.002 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2010510181212 20105101816212 201051018186212 201051018186224 201102010084878
201102010091172 8186219120104025101 91173720114020000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANO TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: RUAN CARLOS DE MELO (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDER ARONSON
CORRÉU	: THIAGO BITTENCOURT SILVA SABADO
CORRÉU	: THAIGO VEIGA VAZ
CORRÉU	: LEANDRO MORAES
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE DA COSTA
CORRÉU	: DIEGO BITTENCOURT SILVA SABADO
CORRÉU	: HERIC DOS SANTOS BALTAZAR
CORRÉU	: RODRIGO ROCHA ALMEIDA
CORRÉU	: OLIVIO BEZERRA NETO
CORRÉU	: CLARA JARAGUIBE GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.